

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.026, DE 2018

Determina a publicação em transparência ativa de informações relacionadas à investigação, instrução e julgamento penal, com base no direito ao acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, para consolidação do Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado GILVAN DA FEDERAL

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

I - RELATÓRIO

Trata-se do estabelecimento do Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios, a ser elaborado mediante consolidação anual de informações prestadas pelos órgãos de persecução criminal das unidades federativas (polícia judiciária e técnico-científica, Ministério Público e Poder Judiciário). Tais informações devem estar disponíveis na internet, ou seja, segundo o conceito de transparência ativa, para consulta dos cidadãos, sem mencionar os nomes dos envolvidos, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI). O projeto prevê vários indicadores parciais em relação à quantidade de crimes violentos letais intencionais (CVLI), de procedimentos pertinentes, seu estoque e duração (inquéritos instaurados e relatados,



* C D 2 4 9 4 3 5 9 1 5 1 0 0 *



perícias realizadas, processos com denúncias recebidas), agregados e desagregados por tipo e por idade, raça e gênero dos envolvidos, além do efetivo de pessoal e sua proporção por cem mil habitantes, e quantidade de equipamentos (delegacias, laboratórios, varas judiciais), em cada unidade federativa. Prevê, ainda, que nas cidades com mais de cem mil habitantes, os dados devem ser acompanhados da geolocalização do fato e dos respectivos órgãos responsáveis. Cabe à União divulgar o Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios, bem como padronizar o formato das informações relacionadas à fase de investigação criminal, enquanto esses dados, das demais instituições, ficam a cargo dos respectivos Conselhos.

Na Justificação, o ilustre Autor invocou estatísticas e estudos que motivaram o projeto, apontando a ineficiência do sistema, com poucas denúncias e condenações, além da deficiência de informações precisas, principalmente acerca da elucidação da autoria dos crimes.

Apresentado em 12/04/2018, a 11 do mês seguinte foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

O projeto não foi emendado, tendo o ilustre Relator da matéria, Deputado Gilvan da Federal, apresentado seu parecer em 17/04/2024, pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, assim, ao conteúdo da proposição sob análise.



*



2

Louvamos a iniciativa do digno Autor, Deputado Ivan Valente, pelo cuidado em dotar o ordenamento jurídico pátrio de ferramentas que auxiliem a persecução criminal, buscando sua eficácia.

Não obstante o Relator ter fundamentado seu parecer pela rejeição sob o argumento de que proposição dessa natureza deva ser de iniciativa do Poder Executivo federal, uma vez que envolve seus órgãos institucionais, o texto do projeto em nenhum momento menciona competências próprias de algum órgão do Poder Executivo, em particular.

Refere-se às polícias judiciais e científicas, aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, que englobam os de nível federal e os de nível estadual, indistintamente.

Como se trata de uma lei de caráter geral e com finalidade instrumental, dirige-se aos órgãos de todos os Poderes da República, o que é apanágio de centenas de normas de mesma característica. Assim não fora, cada Poder teria de editar sua norma própria acerca de qualquer assunto.

Mas cabe a este Poder Legislativo ditar normas gerais, respeitando a iniciativa constitucional dos demais. Não é o que se mostra no presente caso, visto que o conteúdo do projeto não contém qualquer reserva legislativa.

Mesmo os órgãos que operacionalizam as bases de dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), subordinados ao Poder Executivo da União, e aqueles que os alimentam, vinculados ao Poder Executivo dos Estados, cumpririam a lei conforme a determinação oriunda do nível enquadrante, o Poder Executivo da União.

Ademais, se aprovado nesta Casa, o projeto será submetido ao escrutínio da Casa revisora e do Presidente da República, segundo o entendimento técnico de seu Ministro da Justiça e da Segurança Pública, autoridade mais abalizada para avaliar sua pertinência e utilidade.

Devemos unir esforços para que o parlamento brasileiro aprove leis benéficas ao povo e ao desenvolvimento do País e de suas instituições, sem adentrarmos em divergências político-ideológicas, que existem e são

* C D 2 4 9 4 3 5 9 1 5 1 0 0 *



salutares para o regime democrático, mas não devem ser empregadas para inutilizar iniciativas de valor como a que o projeto contém.

Diante do exposto, solicito aos ilustres pares que votem conosco, pela **APROVAÇÃO** do **PL 10.026, de 2018**, para aprimoramento do sistema de persecução penal brasileiro.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

2024-7317-260

Apresentação: 13/08/2024 11:03:34.333 - CSPCCO
VTS 1 CSPCCO => PL 10026/2018

VTS n.1



* C D 2 4 9 4 3 5 9 1 5 1 0 0 *



4